



PROCESSO Nº 1179322024-7 - e-processo nº 2024.000224932-6

ACÓRDÃO Nº 361/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE
FIGUEIREDO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL.
FUNDAMENTO LEGAL GENÉRICO - AUSÊNCIA DE
TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL
CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando alegado e comprovado o efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001344/2024-59, lavrado em 23 de maio de 2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1179322024-7 - e-processo nº 2024.000224932-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. FUNDAMENTO LEGAL GENÉRICO - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando alegado e comprovado o efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001344/2024-59, lavrado em 23 de maio de 2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de novembro de 2019 a novembro de 2020, consta a seguinte denúncia:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal, AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2019 A JANEIRO/2021, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 486.352,72, DECLARADOS NO REGISTRO E110 (CAMPO 08 - VL_TOT_AJ_CREDITOS) E NO REGISTRO E111 (CAMPO



02 - COD_AJ_APUR), AMBOS DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED, SOB AS RUBRICAS ELENCADAS NO ANEXO 1 DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS, DECLARADOS NO REGISTRO E111 (CAMPO 02 - COD_AJ_APUR), DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED:

A) ICMS-ST INTER.REF 2014 A 2016 E 2017 (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 304.843,44 E RESSARCIMENTO (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 15.422,48, APROPRIADOS INDEVIDAMENTE NO REGISTRO E111, EM RAZÃO DOS INDEFERIMENTOS DOS PROCESSOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS ST NOS TERMOS DOS PARECERES APRESENTADOS NO ANEXO 1B. OS REFERIDOS PROCESSOS (ANEXO 1A) FORAM INDICADOS PELA EMPRESA COMO FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL PARA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, CONFORME APONTADO NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTUADA EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00137026_2024;

B) ESTORNO DE DÉBITO (CÓDIGO PB030001), NO MONTANTE DE R\$ 36.445,86 E ICMS PP SAÍDAS INTERESTADUAIS 01/07/2018 A 01/12/2018 (CÓDIGO PB020001), NO MONTANTE DE R\$ 22.165,80. REGULARMENTE NOTIFICADA, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E OS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 00137026/2024. (EM ANEXO), NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NOS REGISTROS E110 E E111, DA EFD/SPED, CARACTERIZANDO, PORTANTO, A INFRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS SEM AMPARO DOCUMENTAL;

C) ICMS NORMAL FRONTEIRA JUL/20, OUTROS CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS, ICMS NORMAL FRONTEIRAS SET/20, ICMS NORMAL FRONTEIRAS OUT/20 E ICMS NORMAL FRONTEIRAS NOV/20, TODOS COM CÓDIGO PB020001 E TOTALIZANDO CRÉDITOS INDEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.355,24, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ICMS DIFAL DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE BENS E MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 1C;

D) ICMS PP SAÍDAS INTERESTADUAIS 01/07/2018 A 01/12/2018 (CÓDIGO PB020001), NO MONTANTE DE R\$ 103.119,90, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO DE ICMS_DIFAL TOMADO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA DA SEFAZ/PB RELATIVA AO PROCESSO Nº 1360572020-0, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 34, § 1º, DA LEI Nº 6.379/96.

A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NOS ANEXOS 1, 1A, 1B E 1C E DEMAIS DOCUMENTOS, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 851.117,28, sendo de ICMS R\$**



486.352,72 por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 364.764,56 de multa** por infração fundamentada no art. 82, *inciso V, alínea “h”*, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da autuação via DTe, em 23/05/2024 (fl. 56), a denunciada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 57 a 74), apresentando as seguintes alegações:

- A fundamentação das supostas infrações consubstanciou-se, de forma absolutamente genérica e abrangente, fundamentando-se apenas no art. 106 do RICMS/PB.
- Não houve citação da norma legal supostamente infringida, tampouco houve descrição clara dos fatos ensejadores da ação fiscal, pressupostos inafastáveis de validade do lançamento do crédito.
- Em não havendo descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da autuação, com citação expressa de seu fundamento legal específico, pressuposto inafastável de validade do lançamento do crédito tributário (cf. art. 142 do CTN), o auto de infração padece de nulidade por cerceamento de defesa.
- A apropriação creditícia efetuada pela empresa está correta, porquanto o crédito aproveitado foi utilizado nos termos da legislação em vigor.
- O descumprimento de obrigação acessória referente a uma mera formalidade prevista na legislação ensejaria tão somente aplicação de penalidade isolada, não havendo que se falar em cobrança de imposto.
- A despeito do indeferimento de seus pedidos de restituição de ICMS, o crédito fiscal do imposto nos meses de 11/2019, 05/2020, 07/2020 a 11/2020 e 01/2021, refere ao ICMS-próprio suportado pela empresa quando da aquisição dos aparelhos celulares e sim cards (os populares “chips” de celular), que é novamente recolhido quando da saída ou comercialização das aludidas mercadorias, tudo de acordo com a legislação estadual da Paraíba.
- Efetuado o recolhimento duplamente, ou seja, tanto na entrada das mercadorias no Estado da Paraíba quanto na sua comercialização, cabe à empresa o direito ao ressarcimento do imposto recolhido, por meio da apropriação do crédito de ICMS.
- A Impugnante requer a realização de perícia fiscal com base nos (i) fatos ora narrados, (ii) documentos ora apresentados, bem como (iii) demais documentos a serem juntados posteriormente ou aqueles que os Ilmos. Fiscais entenderem necessários.
- Em atenção ao princípio da verdade material, o qual rege o processo administrativo, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de eventuais documentos aptos aos esclarecimentos das questões em discussão.



- Por fim, requer a nulidade do auto de infração, ou subsidiariamente que seja aplicada apenas a penalidade relativa ao descumprimento de obrigação acessória e que os autos sejam baixados em diligência fiscal, bem como a concessão do prazo de mais 60 dias para a juntada de documentos, assim como o cadastramento exclusivo do nome do advogado para o recebimento das intimações.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 114) distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal (fl. 117 a 123), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Imprecisão nos dispositivos infringidos é causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, abrindo-se a oportunidade da lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 desta mesma Lei.

- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT-e recebe todas as comunicações nos termos da legislação de regência. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 05/05/2025 (fl. 125), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001344/2024-59, lavrado em 23 de maio de 2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

A decisão prima reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise do auto de infração, identificou em preliminar, a existência de vício de natureza formal no lançamento.



Em atenção ao argumento trazido pela impugnante em sua peça defensiva (fl. 59 a 64), em síntese, o julgador singular, em preliminar, reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos legais infringidos necessários para permitir a perfeita subsunção dos fatos às normas, ou seja, percebe-se como fundamento da acusação, apenas a indicação do art. 106 do RICMS/PB, que trata dos prazos de recolhimento do ICMS. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

A validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei 10.094/2013, em seus artigos 16, 17 e 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

(...)

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

(...)

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

Da análise dos autos, extrai-se que, de fato ocorreu violação aos supracitados artigos, quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, uma vez que a violação a tais requisitos, essenciais do ato administrativo, impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Diante da constatação de nulidade do lançamento, ficou prejudicada a análise do mérito da autuação.

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade do lançamento em referência, por vício formal, ressalvando ao Estado, o direito de reaver o procedimento de fiscalização, mediante novo feito fiscal que atenda



aos ditames da legislação, no prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido de cadastramento exclusivo em nome do advogado subscrito, formulado pela Impugnante (fl. 74), faço negar, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001344/2024-59, lavrado em 23 de maio de 2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 09 de julho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator